

GARANTINDO DIREITOS E ADJUDICANDO SOLUÇÕES: POR UMA ANÁLISE JURÍDICA E ECONÔMICA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

GUARANTEEING RIGHTS AND AWARDED SOLUTIONS: TOWARDS A LEGAL AND ECONOMIC ANALYSIS OF THE JUSTICE SYSTEM

ROGERIO BORBA¹

RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO²

RESUMO

O objetivo deste artigo é estudar as instituições públicas e seu papel na interseção entre direito e economia, em especial sua função de promover previsibilidade ao cumprimento contratual, promovendo assim a expansão dos mercados e o crescimento econômico. Procurou-se investigar a configuração de arranjos institucionais voltados à tutela do crédito, com a delimitação dos direitos e a adjudicação de soluções trazendo segurança jurídica com a redução dos custos de transação e o papel do Sistema de Justiça nesse processo. Utilizou-se como método a revisão documental e bibliográfica. Concluiu-se que as instituições constituem as peças-chave para o desenvolvimento econômico, permitindo a expansão dos mercados e a consolidação do capital, assumindo o Sistema de Justiça alta relevância enquanto instituição destinada à garantia dos direitos e a adjudicação de soluções. Este artigo se enquadra no ramo das Ciências Jurídicas e Econômicas, especificamente no ramo da Análise Econômica do Direito.

Palavras-chave: direito e economia; análise econômica do direito; poder judiciário.

ABSTRACT

The objective of this article is to study public institutions and their role at the intersection between law and economics, in particular their function of promoting predictability in contractual compliance, thus promoting the expansion of markets and economic growth. We sought to investigate the configuration of institutional arrangements aimed at protecting credit, with the delimitation of rights and the adjudication of solutions, bringing legal certainty with the reduction of transaction costs and the role of the Justice System in this process. Documentary and bibliographic review was used as a method. It was concluded that institutions constitute the key elements for economic development, allowing the expansion of markets and the consolidation of capital, with the Justice System assuming high relevance as an institution designed to guarantee rights and award solutions. This article falls within the field of Legal and Economic Sciences, specifically the field of Economic Analysis of Law.

Keywords: law and economics; economic analysis of law; judicial power.

- 1 Advogado. Doutor em Sociologia (IUPERJ). Mestre em Direito (UNIFLU). Graduado e Especialista em Direito (UCAM). Professor Permanente do PPGD da UNIFACVEST. Membro do IAB e LIMAA. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-1748-473X>.
- 2 Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aprovado no XXIX concurso da Magistratura em 2005. Possui graduação em Direito pela Universidade Cândido Mendes (2001). Professor de Direito Empresarial na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Universidade Cândido Mendes - RJ (UCAM). Doutorando em Direito, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

BORBA, Rogerio; MONACO, Rafael de Oliveira. Garantindo direitos e adjudicando soluções: por uma análise jurídica e econômica do sistema de justiça. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 295-307, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i1.9003>.

1. INTRODUÇÃO

Não existe Economia sem o Direito. Para que haja um regular sistema de trocas econômicas que potencialize o uso do capital e promova o engrandecimento de um país, mister a existência de um regramento normativo que discipline as transações, bem como uma estrutura organizada que garanta a concretização das legítimas expectativas dos participantes.

Por isso, as instituições constituem elementos fundamentais para o desenvolvimento, em virtude da mitigação dos riscos e a minimização das incertezas, de maneira trazer previsibilidade ao cumprimento das avenças, contribuindo, assim, positivamente, para a expansão dos mercados e o crescimento econômico.

É preciso, pois, a configuração de arranjos institucionais voltados à tutela do crédito, com a delimitação dos direitos e a adjudicação de soluções trazendo segurança jurídica com a redução dos custos de transação.

Nessa dimensão, o Sistema de Justiça assume uma relevante função jurídica e econômica, como instituição pública responsável pela resolução dos conflitos de interesses. Sem descuidar dos demais valores constitucionais, a sinalização com decisões justas, céleres e uniformes garantem uma alocação eficiente de recursos em benefício de toda sociedade.

2. A IMPORTÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO

As relações sociais geram fatos jurídicos e econômicos (Rego, 2009, p. 1). Logo, Direito e Economia são ciências indissociáveis merecendo uma apreciação conjunta, ainda que exista um certo ruído³ em razão da diversidade de objeto e abordagem.

No entanto, é do passado esse antagonismo metodológico, já que ambos lidam com problemas de organização, estabilidade e eficiência. Ademais, não existe um direito que não reflita um custo econômico, nem funciona um sistema econômico despido de institutos jurídicos que lhe promovam uma roupagem e que garantam o cumprimento das transações⁴.

Prova disso é que a Constituição da República (CR/88) consagrou todo um capítulo a respeito da Ordem Econômica transformando o fenômeno econômico em objeto juridicamente apreciável, tal qual o toque de Midas⁵.

3 "O diálogo entre o Direito e a Economia nem sempre foi facilitado. Ao revés, em razão do isolamento científico, da especialização acadêmica e da diversidade de objetos, essa ponte, por muito tempo deixou de ser cruzada. Havia, nessa colocação, um certo preconceito de ambas as partes, o que causava grande ruído entre o intercâmbio de conhecimentos. É possível dizer que enquanto o Direito é discurso (linguagem retórica), a Economia é matemática (linguagem econométrica); o Direito possui como valor o ideal de Justiça (abstração), já a Economia almeja a obtenção de resultados materiais (concretude); o Direito é dogmático e hermético (sistema fechado), ao contrário da Economia que é empírica (sistema aberto); o Direito é legalista (formal), mas a Economia é utilitária (pragmática); o Direito opera no mundo do dever ser (sentido prescritivo), no entanto a Economia atua no mundo do ser (sentido descritivo). (Monaco; Borba, 2020, p. 280).

4 "Economia e Direito são indissociáveis, pois as relações básicas estabelecidas pela sociedade para o emprego dos recursos escassos são de caráter instrumental, vale dizer, jurídico. Por outro lado, as necessidades econômicas influenciam a organização institucional e a feitura das leis. De qualquer maneira, não existe fenômeno econômico não inserido em um nicho institucional". (Nusdeo, 2008, p. 39).

5 "Diríamos que o Direito é como o rei Midas. Se na lenda grega esse monarca convertia em ouro tudo aquilo em que tocava, aniquilando-se na sua própria riqueza, o Direito, não por castigo, mas por destinação ética, converte em jurídico tudo aquilo

Essa constitucionalização da economia representa, portanto, um conjunto de princípios e normas que orienta o funcionamento e a organização da atividade econômica, com vistas ao desenvolvimento nacional, nos termos do art. 3º, II da CR/88, amparada nas figuras do Estado, da Empresa e do Mercado. O primeiro a conferir legitimidade ao modelo de produção capitalista; a segunda ao denotar o exercício da atividade em si; o terceiro como um espaço destinado à operabilidade das trocas comerciais entre os agentes econômicos (Monaco; Silva, 2021, p. 67).

Com efeito, uma economia descentralizada deve estar assentada sobre o binômio: liberdade econômica⁶ e garantia de propriedade, devendo haver arranjos institucionais definidores de direitos e deveres com a condição de realizá-los na prática.

As Instituições, na clássica definição de Douglas North, funcionam como as regras do jogo⁷, ou seja, representam os limites⁸ formais e informais estabelecidos para disciplinar as interações humanas estruturando incentivos de natureza política, social e econômica. Com elas, é permitido aos agentes a tomada de decisões em um ambiente economicamente atrativo e juridicamente providente, a partir prévia definição de direitos e obrigações na ordem civil. As trocas passam a ser realizadas com estabilidade e calculabilidade reduzindo as incertezas inerentes às posições relacionais, fortalecendo a expansão do mercado com a maximização da riqueza e geração de bem-estar social.

Longe, portanto, da concepção econômica neoclássica, cujo foco centrava no indivíduo, enquanto agente racional, e no mecanismo de preços, como controlador da oferta e demanda, em um mercado autorregulado, a concepção neo-institucionalista desloca para as instituições o papel de centralidade para desenvoltura da atividade econômica.

A nova economia institucional, por assim dizer, se aparta dos esquemas abstratos e estáticos do liberalismo clássico, já que, muito embora aceite que as escolhas sejam individuais, a vida real é coletiva, através da interação dinâmica de fatores e agentes no tempo e espaço. Isso justifica a existência das instituições para a manutenção da estabilidade das relações, a promoção da regulação dos mercados e o combate ao oportunismo de agentes maliciosos. Quebra-se, então, o ideal da racionalidade ilimitada e se constata a incompletude dos negócios. As instituições simplificam as transações, preenchem as lacunas negociais e corrigem eventuais desvios de conduta dos participantes⁹.

em que toca, para dar-lhe condições de realizabilidade garantida, em harmonia com os demais valores sociais". (Reale Junior, 2002, p. 29).

6 A liberdade econômica é um *plus*. É liberdade, portanto, para o exercício de qualquer profissão (art. 5º, XIII), liberdade de associação (art. 5º, XVI), liberdade de cooperação (art. 5º, XVIII), liberdade de empreendimento (art. 170, parágrafo único) e liberdade contratual (art. 421 do Código Civil).

7 "As instituições compreendem regras formais, limitações informais (normas de comportamento, convenções e códigos de conduta autoimpostos) e os mecanismos responsáveis pela eficácia desses dois tipos de normas. Em suma, constituem o arcabouço imposto pelo ser humano a seu relacionamento com os outros. O grau de identidade existente entre as normas institucionais e as opções feitas pelo indivíduo no contexto institucional dependem da eficácia do sistema de fiscalização do cumprimento de tais normas. Essa fiscalização é exercida pela primeira parte (códigos de conduta autoimpostos), pela segunda parte (represálias) ou por uma terceira parte (sanções por parte da sociedade ou exigências coercitivas por parte do Estado)." (North, 2006, p. 13).

8 Por exemplo, sob a visão econômica, a propriedade, enquanto instituição, seja ela monetária, imobiliária ou imaterial, constitui um feixe de direitos, onde o Estado tem o poder de limitar o exercício de sua alocação. Isto é, definir o que as pessoas podem ou não podem fazer com seus recursos livres. Sob aspecto jurídico, tendo em conta questões éticas e morais, no Estado Brasileiro, v.g. não se pode usar os direitos de propriedade para a compra de órgãos para transplante (art. 1º c/c o art. 9º da lei 9434/97), a cobrança para a doação de sangue (art. 1º da lei 10.205/2001), a comercialização da locação uterina (item "2" do inciso VII da Res. CFM n.º 2.294/2021) ou o cultivo de plantas entorpecentes (art. 2º da e lei 11.343/06).

9 O conceito básico da ECT [economia dos custos de transação] é que existem problemas futuros potenciais nos contratos, problemas esses que são antecipados pelos agentes que desenham os arranjos institucionais no presente. Os agentes

Nesse sentido, as instituições representam motores de prosperidade¹⁰ ao permitir o fluxo seguro de investimentos, criação de tecnologia, adoção de políticas macroeconômicas, desenvolvimentos de mercados pessoais¹¹ e fomento à livre concorrência. Logo, um mercado eficiente é consequência direta da escolha de suas instituições. Enquanto as instituições inclusivas fomentam o crescimento, as excludentes o bloqueiam. Assim, a política institucional passa a ser vista como uma peça-chave no êxito ou do fracasso econômico de uma nação (Acemoglu; Robinson, 2012, p. 86).

As instituições, em sua função promocional e corretiva, suavizam os custos econômicos inerentes às transações, uma vez que ninguém empreende a custo zero. É assente que operar no mercado enseja uma gama de custos, a que o economista Ronald Coase identificou como custos de transação. São custos para obter informações sobre produtos e parceiros; custos de negociação de avenças; custos de contratação; custos de monitoramento do negócio e custos de cumprimento e execução do contrato (Coase, 2017, p. 114).

Reduzir os custos de transação e minimizar incertezas é a tarefa das instituições ao lubrificar o atrito das relações econômicas, uma vez que a busca exige esforço; a negociação toma tempo; a redação requer conhecimento e fazer com que seja cumprido exige perseverança (Cooter; Ulen, 2010, p. 231). Sem as instituições, as operações poderiam ser extremamente dispendiosas, ou custosas o suficiente, a ponto de se inviabilizar as trocas, o que compromete a especialização e o crescimento econômico.

3. O SISTEMA DE JUSTIÇA COMO INSTITUIÇÃO

O Sistema de Justiça, por meio de suas normas jurídicas, de natureza material e processual, bem como do aparelho Judicial propriamente dito, deve ser compreendido, além de uma instituição jurídica, como uma instituição econômica¹². Cuida-se de uma organização destinada

podem descumprir promessas, motivados pelo oportunismo e pela possibilidade de apropriação de valor dos investimentos de ativos específicos. Na impossibilidade de desenhar contratos completos (decorrência da racionalidade limitada), as lacunas são inevitáveis. Os agentes, potencialmente oportunistas, sentir-se-ão estimulados a romper ou adimplir os contratos, sendo justificável a existência de um corpo legal, formal, de normas, que se soma às regras informais para disciplinar o preenchimento das lacunas. (Zylbersztajn; Sztajn, 2005, p. 8).

10 "As instituições econômicas inclusivas preparam o terreno também para dois outros motores da prosperidade: tecnologia e educação. O crescimento econômico sustentado é quase sempre acompanhado de melhorias tecnológicas que permitem às pessoas (mão de obra), à terra e ao capital existente (prédios, maquinário, e assim por diante) aumentar a sua produtividade. Basta pensar em nossos tataravós, há apenas um século, que não tinham acesso a aviões, automóveis nem à maior parte dos medicamentos e recursos médicos que hoje consideramos naturais – para não falar na água encanada, no ar condicionado, nos shoppings, no rádio ou no cinema; nem na tecnologia da informação, robótica ou equipamentos controlados por computadores. Voltando mais algumas gerações atrás, o know-how tecnológico e os padrões de vida eram ainda mais retrógrados, a ponto de ser difícil para nós conceber como as pessoas em geral sobreviviam. Tais avanços são fruto da ciência e da atuação de empreendedores como Thomas Edison, que aplicava os princípios científicos à criação de negócios rentáveis. Esse processo de inovação é viabilizado por instituições econômicas que estimulem a propriedade privada, assegurem contratos, criem condições igualitárias para todos, e incentivem e possibilitem o surgimento de novas empresas, capazes de trazer as novas tecnologias à vida. Não deveria, portanto, ser surpresa para ninguém o fato de ter sido a sociedade norte-americana, e não o México ou o Peru, que gerou Thomas Edison, e que é a Coreia do Sul, e não a do Norte, que hoje produz empresas inovadoras em termos tecnológicos, como Samsung e Hyundai. (Acemoglu; Robinson, 2012, p. 81-82).

11 Mercados desenvolvidos são sempre caracterizados por mecanismos institucionais que permitem a realização de trocas complexas, temporalmente distantes e, mais importante, entre desconhecidos. A impessoalidade das trocas amplia os mercados, a especialização e, assim, o crescimento econômico. (Gico Junior, p. 117).

12 Por que o Judiciário é uma instituição econômica? Parece claro que a natureza e a atividade humana necessitam de coesão e são repletas de conflitos. Por um lado é preciso organizar-se em sociedade e, por outro, os conflitos que surgem das relações humanas precisam ser resolvidos de alguma forma. (...). Se aceitarmos a premissa de que a lei é um sofisticado indutor de condutas, que sua aplicação deve ser observada por todos (*erga omnes*) e o seu descumprimento punido, estamos aceitando

a garantir o cumprimento dos contratos e a realizar a proteção dos direitos de propriedade contribuindo para o bom funcionamento das empresas e dos mercados (Rego, 2009, p. 8).

Com esse viés, a estrutura jurídica de um país deve ser dotada de racionalidade econômica garantindo direitos e adjudicando as soluções esperadas pelos usuários, sempre com vistas à tutela do crédito e a realização dos valores constitucionalmente estabelecidos.

Em outras palavras, o arcabouço jurídico-normativo (*framework*) deve ser desenhado à luz de incentivos premiais e sancionatórios que impulsionem comportamentos cooperativos e reprimam condutas apropriativas, visando a realização material da pretensão das partes. Eficiência econômica deve ser a marca do sistema, de modo a trazer confiança e permitir uma segura circulação da riqueza¹³.

Do contrário, não estando assegurados os direitos, terceiros poderão usurpar a propriedade de seus titulares, terras poderão ser invadidas, contratos tenderão à quebra, crimes serão praticados e as leis desobedecidas. Logo, é preciso que o sistema estabeleça um “preço”¹⁴ para o sopesamento marginal dos custos e benefícios (*trade off*) que do comportamento deriva, pois segundo Pedro Paulo Moreira Rodrigues:

o papel do direito é criar mecanismos para que o cumprimento das promessas estabelecidas através dos contratos seja a melhor opção quando comparado à quebra dos contratos. Com isto se estará incentivando as partes a cooperarem entre si, pois quebrar o contrato apresentará um custo mais alto. Cabe, portanto, ao direito fazer com que o cumprimento dos contratos se mostre como uma opção eficiente economicamente, quer porque existam incentivos, quer porque as penalidades tornem oneroso o não cumprimento das promessas (Rodrigues, 2009, p. 1-17).

O mal funcionamento do Sistema de Justiça produzirá um efeito econômico oposto. Quanto mais fracos os incentivos, menores as chances de cooperação. Os direitos de propriedade terão o valor diminuído pelo aumento da incerteza. Tal fato dificultará o intercâmbio de mercado com aumento do custo de transação e impacto direto no desempenho econômico¹⁵. Como resultante, a deficiência do sistema de justiça terá o condão de distorcer o sistema de preços, poderá desestimular novos empreendimentos retraindo projetos de valor líquido presente, tornando ocioso o capital disponível ou mesmo encarecendo o crédito existente¹⁶.

implicitamente que o Judiciário deva ser um *construto humano* com certas funções insuperáveis numa sociedade. (Saddi, 2007, p. 212-213).

13 a estrutura jurídica de um país, não apenas aquela constante dos livros e das leis, mas a efetivamente praticada, possui uma enorme importância para a forma como investimentos gerarão ou não riqueza para um povo. A existência de instituições (regras) ruins pode não apenas impedir o investimento, como pode distorcê-lo de forma a canalizá-lo para empresas menos eficientes ou para finalidades socialmente indesejáveis, distorcendo o mercado. Tais distorções são capazes de limitar a inovação e o crescimento. (Gico Junior, p. 114).

14 Para os economistas, as sanções se assemelham aos preços, e, presumivelmente, as pessoas reagem às sanções, em grande parte, da mesma maneira que reagem aos preços. As pessoas reagem mais altos consumindo menos do produto mais caro; assim, supostamente elas reagem a sanções legais mais duras praticando menos a atividade sancionada. A economia tem teorias matematicamente precisas (teoria do preço e teoria dos jogos) e métodos empiricamente sólidos (estatísticas e econometria) da análise dos efeitos dos preços sobre o comportamento. (Cooter, 2010, p. 25).

15 O papel dos direitos da propriedade e das instituições no desempenho econômico pode ser explicado em uma definição cíclica: a lei ou a estrutura legal influencia o comportamento ou a conduta da economia de mercado, o que, por sua vez, leva ao desenvolvimento econômico que, por fim, se volta à lei ou à estrutura legal. (Pinheiro; Saddi, 2005, p. 143).

16 Por que contratos não são eficientemente garantidos, as firmas podem decidir não executar determinados negócios, deixar de explorar economias de escala, combinar insumos ineficientemente, não alocar sua produção entre clientes e mercado da melhor forma, deixar recursos ociosos, etc. (...) A eficiência também é comprometida pelo consumo de recursos escassos no próprio processo de litígio. Longos processos na justiça demandam advogados, tempo e atenção das partes e dos juízes. Um bom judiciário é essencial também para que firmas e indivíduos se sintam seguros para fazer investimentos dedicados, sejam eles físicos ou em capital humano. (Pinheiro, 2008, p. 29-30).

4. A FUNÇÃO ECONÔMICA DA SEGURANÇA JURÍDICA

Não há Estado de Direito sem o pálio da segurança jurídica. Trata-se do pilar de sustentação que edifica todo o arcabouço político e jurídico de um país, cujo ideal se traduz em norma de primeira grandeza, de matriz valorativa e ideológica, típica das sociedades capitalistas modernas. Afinal, com a queda do poder absolutista, a partir da instauração do liberalismo econômico, a racionalidade Estatal ultrapassou as fronteiras da vontade¹⁷ do soberano para restar assentada na lei¹⁸, enquanto regra geral, abstrata, perene e a todos aplicável.

Em termos jurídicos, a segurança jurídica constitui um sobreprincípio absoluto que se espalha por todo o sistema constitucional e legal, estando individualizada em um amplo conjunto principiológico, tais como: a liberdade, a igualdade, legalidade, a propriedade, a publicidade, o devido processo, o acesso à justiça, à irretroatividade das leis, a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, a manutenção da coisa julgada, entres outros.

Juridicamente, segurança jurídica denota uma tríplice configuração: compreensividade, confiabilidade e calculabilidade. O primeiro reclama que as normas e regras sejam claras, certas e determinadas, ou seja, cognoscíveis ou inteligíveis; pelo segundo, é preciso que os preceitos sejam estáveis (ainda que não imutáveis); pelo terceiro, que os efeitos advindos da norma, como consequência dos atos, sejam previsíveis. Logo, caracterizam a segurança jurídica os atributos de determinabilidade, da estabilidade e da previsibilidade, alcançando as dimensões temporais das relações sociais travadas no presente, no passado e para o futuro. Isto é, as partes possuem plena ciência das regras de convivência e dela esperam obter que os efeitos e resultados das relações sejam assegurados pelo Estado, tanto os que já foram praticados, bem assim aqueles que ainda serão entabulados ou cuja exigibilidade foi diferida¹⁹.

É nesse ambiente de confiança, com regras claras, estáveis e calculáveis que uma economia de mercado aflora. O capitalismo precisa de segurança jurídica para que as transações comerciais ocorram e sejam mantidas as condições praticadas dos agentes econômicos, dada a garantia de manutenção do sistema de produção e a possibilidade de acumulação desse resultado produtivo. Isto é, há uma expectativa de que os participantes irão cumprir os contratos e o Estado, enquanto instituição, assegurará a seriedade das promessas alinhavadas.

Economicamente, a segurança jurídica, em razão de seus predicativos, reduz os riscos e incertezas, diminuindo os custos de transação dos negócios. A presença dela permite o azei-

17 Só é possível entender o conceito de segurança jurídica quando se tem em vista as sociedades capitalistas. Apenas nesse tipo de sociedade há sentido em buscar uma estabilização social por meio do direito. Nos modos de produção do passado – escravagismo, feudalismo –, o domínio político é empreendido diretamente pelas mãos do senhor, que controla a sorte da vida social jungida por sua vontade. Não há de se esperar, pela parte dos servos ou escravos, que os senhores sejam previsíveis em suas ações ou julgamentos. Via reversa, também os senhores não podem esperar relações estáveis dos que estão sob seu mando nem dos outros senhores que podem lhe disputar espaço e domínio. Assentado quase sempre por meio da força, o poder senhorial não é estruturalmente previsível. (Mascaro, 2015, p.792).

18 Tanto é que o Estado Liberal derrubou os regimes absolutistas para criar a certeza do direito, pelo império das leis, e a garantia de intervenção mínima do Estado sobre a economia. O controle do poder executivo passou para as mãos dos burgueses, que controlavam o legislativo e, conseqüentemente, a produção das normas.²⁰ Havia, portanto, uma conexão entre segurança jurídica e a legalidade formal, uma vez que os limites do poder estatal estavam na lei, que representava a voz do povo. (Cambí; Bueno, 2014, p. 179-180).

19 O Direito, para servir de orientação para o destinatário, precisa, necessariamente, ser compreendido pelo destinatário, porque não se pode obedecer a uma norma cujo conteúdo não possa ser apreendido pelo destinatário que deve cumpri-la. Em face disso, é preciso distinguir três dimensões: uma dimensão presente, em razão da qual o Direito deve ser cognoscível; uma dimensão que marca a passagem do passado ao presente, com base na qual o Direito deve ser confiável no sentido de estável; e uma dimensão futura que marca a transição do presente para o futuro, em virtude da qual o Direito deve ser calculável no sentido de previsível. (Ávila, 2017, p. 47).

tamento das operações, por meio da estabilidade normativa ou eficácia *ex ante* da norma e da previsibilidade dos efeitos ou eficácia *ex post*, com obtenção de eficiência econômica em nível ótimo por ambas as partes²⁰. Pode-se dizer, portanto, que as instituições estão para a Economia, como a segurança jurídica está para o Direito.

Negócios seguros, pois, são fundamentais para o estímulo econômico, seja para facilitar as trocas imediatas para o consumo de bens e serviços, seja para incentivar a celebração de contratos de longa duração em todos os setores ou ainda para proteger, no campo industrial, investimentos em ativos específicos que demandem um grande prazo para a sua amortização.

Em contrapartida, a ausência de segurança jurídica traz grave sequelas econômicas. A instabilidade normativa, ou mesmo a perda de sua previsibilidade, induz um sobrepreço, no mercado, posto que mais arriscadas se tornam as relações. Nesse passo, três consequências podem ser economicamente antevistas com algum grau de perda: a) não realização do negócio; b) realização de modo diverso do originalmente previsto; c) realização do negócio com a exigência de garantia adicional para a proteção contratual. Na primeira hipótese nenhuma das partes ganha; na segunda, reduz-se os ganhos de ambas as partes, por conta da forma preterida; na terceira, uma das partes é mais onerada pela baixa segurança do negócio (Pinheiro, 2006, p. 325).

5. JUDICIÁRIO E ECONOMIA: IMPACTOS E FALHAS

O primado pela segurança jurídica, na vertente da análise econômica do Direito, não é exigido apenas para o Direito legislado, mas também para o Direito concretamente aplicado pelos Tribunais, dado que boas leis não substituem instituições fracas²¹.

O risco jurídico também pode comprometer as relações econômicas, o que demonstra que Justiça e Economia são faces da mesma moeda²². Nesse aspecto, assim com as leis, as decisões judiciais, para trazerem segurança jurídica ao mercado, devem ser claras, calculáveis, e efetivas²³.

20 A função da norma é, exatamente, reduzir esse risco, sem implicar custos elevados. Quando a norma é clara, certa, previsível e calculável, ela completa os contratos, na medida em que determina como proceder em diversas situações. Isso dispensa as partes de mencionarem, explicitamente, essas situações no contrato. Assim, a segurança jurídica permite que as partes reduzam os custos de transação envolvidos na negociação e elaboração de contratos. A segurança jurídica também reduz os custos de transação *ex-post*, no caso de alguns dos riscos não explicitados no contrato se materializarem. Sobressai, nesse caso, a importância de uma jurisprudência estável e previsível que, de um lado, ajude as partes a remediarem o contrato - em vez de rompê-lo - e, de outro, facilite a obtenção de uma solução para o conflito sem a necessidade de recurso ao Judiciário. (Pinheiro, 2006, p. 327).

21 Há muito acreditava-se que apenas uma boa produção legislativa seria suficiente para que os direitos fossem protegidos. (...) Mas, de toda forma, há um forte indicativo de que nem sempre uma boa lei faz o mercado progredir. As boas intenções da produção legislativa são minúsculas se comparadas com a efetividade das instituições, em especial o judiciário. (Saddi, 2007, p. 221).

22 A qualidade dos sistemas legal e judicial também influencia uma série de fatores que determinam a eficiência de uma economia. Por exemplo, um sistema legal e judicial de má qualidade distorce os preços a economia, na medida em que introduz um risco jurídico nos preços, que, ao incidir de forma não uniforme nos vários mercados de bens e serviços, distorce os preços relativos e diminui a eficiência alocativa da economia. (Pinheiro, 2008, p. 29).

23 A ineficiência do Poder Judiciário, por seu turno, não reflete apenas na injustiça contra os menos favorecidos, mas também no desempenho econômico, ao apresentar custos elevados. O impacto desta ineficiência pode ser verificado no progresso tecnológico, na eficiência das firmas, no investimento e na qualidade da política econômica. (Rocha; Ribeiro, 2015, p. 116).

Sob o enfoque econômico, segundo Armando Castelar Pinheiro²⁴, um bom sistema de justiça deve ostentar os seguintes atributos: baixo custo de acesso, decisões rápidas, justas e previsíveis, em termos de conteúdo e de prazo.

Passe o truísmo, o Poder Judiciário presta um serviço público de resolução de conflitos de interesse. Embora a Constituição da República assegure o direito fundamental de acesso à justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, isso não significa dizer que se trata, essencialmente, de uma atividade gratuita. Muito pelo contrário, a manutenção do sistema de justiça enseja um custo administrativo muito alto para os cofres públicos com reflexo impositivo para todos.

Segundo os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁵, no ano de 2019, a despesa total do Poder Judiciário alcançou a cifra de 100,2 bilhões de reais, com aumento de 2,6% em relação ao ano anterior, o que representa 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB). Mensurado o valor por habitante, o custo anual pelo serviço de Justiça foi de R\$ 479,16. Logo, se os recursos públicos são escassos, é preciso uma alocação eficiente dos mesmos.

De ver que, além do custo administrativo de estruturação e manutenção, existe um custo individual de acesso. Isto é, um tíquete de ingresso para a prestação do serviço. Tal qual um investimento, se o valor for muito alto desestimulará a procura, especialmente nos casos onde houver uma baixa probabilidade de recebimento do crédito. Em tais situações, o custo financeiro excluiria a garantia do direito, o que faria letra morta a cláusula constitucional.

Naturalmente, como se trata de um direito individual de primeira geração, o Estado deve assegurar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV da CR/88²⁶, sob pena de seletividade e denegação de Justiça. Entretanto, o fenômeno da gratuidade pode ensejar distorções no sistema, quando aplicado desmedidamente. Se o custo for baixo demais e a gratuidade for concedida sem critérios bem definidos ou houver isenção inicial do preço – como no caso dos Juizados Especiais Cíveis²⁷ –, tal fato estimulará uma grande litigiosidade e provocará uma sobreutilização do sistema com forte impacto na prestação jurisdicional.

Assemelhando-se, portanto, a um mercado, a relação entre oferta do serviço e demanda, no que tange ao custo, deve situar-se em um ponto de equilíbrio, de modo que o Estado não penalize o sacrifício econômico de poucos para compensar a liberalidade atribuída a muitos. Assim, de maneira contraintuitiva, a pretexto de promover a abertura ao sistema, a aparente gratuidade conduzirá a um efeito diametralmente inverso com o congestionamento do Judiciário, através de demandas de baixo valor esperado, o que equivale, ao fim e ao cabo, ao fechamento do sistema, mesmo com as portas abertas. Iguale-se, em tais casos, no final do dia, tanto aqueles que possuem um bom direito, como aqueles que não o possuem.

Além da fonte de custeio, um eficiente sistema de justiça requer que as decisões sejam tomadas com celeridade, consoante a determinação constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, a consagrar uma duração razoável do processo, o que foi reproduzido no art. 4º do Código

24 **Judiciário e Economia no Brasil**. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais: Rio de Janeiro. 2009, p. 7.

25 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

26 Tal direito é operacionalizado, atualmente, no art. 98 do Código de Processo Civil. Lei 13.105/2005. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

27 Lei 9099/95. Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Processo Civil²⁸, seja para a atividade cognitiva, seja para a realização satisfativa. Razoável duração retrata um conceito jurídico indeterminado. Esse princípio cronológico processual, naturalmente, deve ser visto de modo casuístico, não podendo ser parametrizado. Não se pode conceber um processo instantâneo, porém não se pode eternizar os litígios, sob pena de se alongar uma crise de insegurança jurídica, seja ela de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou executivo.

Sob a ótica econômica, as partes não podem aguardar indefinidamente a solução de uma querela, uma vez que o bloqueio do ativo disputado, em juízo, enseja um custo de oportunidade para os litigantes pela não utilização do bem de vida em seu uso alternativo. Nessa linha, o Judiciário acaba por assumir uma importante função econômica de liberação de recursos (Paulsen, 1999, p. 108).

A morosidade processual, portanto, é um mal a ser combatido. Ocorre que, de acordo com o CNJ, em 2019, 77, 1 milhões de processos aguardavam uma solução definitiva, com um tempo médio de tramitação de 2 anos e 5 meses para a prolação de sentença e 4 anos e 9 meses para as execuções, nas Varas Estaduais, e, respectivamente, 9 meses para sentenças e 1 ano e 2 meses para execuções nos Juizados Especiais Cíveis.

Com efeito, o acesso desmedido à Justiça²⁹ e o crônico atraso na prestação jurisdicional podem emperrar a máquina judiciária, com o comprometimento do serviço, seja pelo aumento da litigância frívola, seja pelo uso oportunista desse congestionamento processual, como forma de se esquivar ao cumprimento das obrigações. Em análise econômica preditiva, o nível de prestação tenderá a decair, em curva descendente, até o ponto em que a satisfação dos direitos se mostrar crítica passando a não ser mais atendida, situação conhecida como a “Tragédia da Justiça” (Timm, 2018).

Outrossim, diante desta trágica constatação de seleção adversa do aparelho Estatal, a entrega da prestação jurisdicional a destempo corroerá o direito reduzindo a utilidade econômica da Justiça pública levando os agentes a uma fuga do sistema. Isto significa que o Judiciário só em parte protege os direitos de propriedade diminuindo o valor líquido do ganho a ser obtido (Pinheiro, 2008, p. 26). Nas palavras de Gico Junior:

A incorporação do elemento tempo na condição de litigância ilustra de forma simples como a morosidade judicial reduz a utilidade social do Judiciário. Todo e qualquer grupo que tenha como interesse a expansão de direitos e sua efetividade deve ter na morosidade judicial um de seus piores inimigos. Não importa se nominalmente um determinado grupo é titular ou não de um direito, se o Judiciário for excessivamente moroso (t [tempo] for muito grande), o valor presente desse direito tende a zero, ou seja, semelhante à situação de o mesmo grupo não ser titular do direito. Quanto mais demorado para se obter a prestação jurisdicional, menor o valor do direito. No limite, um Judiciário arbitrariamente lento destrói o próprio direito pleiteado (Gico Junior, 2014, p. 188).

28 Art. 4o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

29 um serviço público cujo preço do uso é estabelecido, a priori, como zero e estruturado para ser mais rápido que seu concorrente, a justiça comum, obviamente atraiu uma grande quantidade de litigantes marginais que, gradativamente, foram elevando a taxa de congestionamento dos juizados, até que o novo ponto de equilíbrio entre morosidade e litigiosidade fosse alcançado. Assim como a criação de uma via rodoviária subsidiária inicialmente descongestiona a via principal, a redução do custo de dirigir leva motoristas marginais a usarem cada vez mais a nova via, até que ambas tornam a ficar congestionadas. (Gico Junior, 2014, p. 191).

Afora o custo e o tempo, decisão judiciais eficientes devem ser justas. Evidentemente, a análise econômica do Direito, enquanto metodologia interdisciplinar, não pode apontar o critério do que seja justo. Justiça decorre de valoração subjetiva que não se confunde com a eficiência econômica, enquanto técnica de maximização da riqueza³⁰. Assim, outros valores humanos entram em cena, quando o que se está em jogo é o ideal de equidade. Todavia, para fins econômicos, decisões justas equivalem a juízos de neutralidade, ou seja, julgamentos proferidos em consonância com a lei e não com outros critérios valorativos ou solipsistas³¹.

Um grande problema neste particular diz respeito a não neutralidade dos julgadores, quando elegem como razão de decidir o critério de justiça social, como forma compensadora das desigualdades sociais de distribuição de renda na sociedade. Em pesquisa coordenada pelo economista Armando Castelar Pinheiro, dentre diversas indagações, 73,1% dos juízes participantes, informou que o magistrado tem um papel social a cumprir e a busca da justiça social justifica decisões que violem os contratos, preponderando tal postura nas causas trabalhistas, consumeristas, meio ambiente e área previdenciária (Pinheiro, 2005, p. 267-268).

Ao agir dessa maneira, quando o fiel da balança indicado na legislação não for este, o juiz acaba por perder a visão do todo. Julga de forma míope, sem enxergar à frente os efeitos coletivos de uma decisão individualizada. Economicamente, na tentativa de aplicar critérios redistributivos de renda por meio do processo, ao proteger uma determinada parte na relação jurídica, ultima em penalizar toda a coletividade, dada a sinalização da incerteza no cumprimento do negócio. A resposta do mercado será, portanto, a retração da oferta dos bens e serviços com o conseqüente aumento dos preços, como compensação *ex ante* de um risco jurisdicional não calculável previamente. Segundo Armando Castelar Pinheiro:

A não neutralidade do magistrado significa que ele se alinha claramente com os segmentos sociais menos privilegiados da população: entre o inquilino e o senhorio, ele se inclina a favor do primeiro; entre o banco e o devedor, ele tende a ficar com o último, e assim por diante. Isso faz com que, nos casos em que essa não neutralidade é clara e sistemática, esses segmentos menos privilegiados sejam particularmente penalizados com prêmios de risco (isto é, preços) mais altos, ou então apenas alijados do mercado, pois a outra parte sabe que o dito é assinado na hora do contrato dificilmente será respeitado pelo magistrado, que buscará redefinir *ex post* os termos da troca contratada. Isso significa que são exatamente as partes que o magistrado busca favorecer que se tornam as mais prejudicadas por essa não neutralidade (Pinheiro, 2005, p. 270).

Nesse contexto, o próprio Judiciário ao sinalizar erroneamente uma tendência ativista acaba por incorrer, ele próprio, em uma falha de mercado³², de modo a gerar uma externalidade negativa redundando em ineficiência econômica, o que aumenta o custo de transação sobre os setores atingidos (Trigueiro, 2018, p. 145).

30 Em alguns casos, devido à própria previsão legal, o juiz analisará os efeitos de eficiência econômica da sua decisão, mas em razão do próprio legislador ter eleito aquele critério como o melhor para aquele caso. É o que acontece, por exemplo, com a aplicação dos mecanismos judiciais de recuperação de empresas, nos quais o juiz vai avaliar os efeitos econômicos se decidir de uma forma ou de outra. (Del Masso, 2013, p. 221).

31 Um sistema de resolução de conflitos caracteriza-se como justo quando a probabilidade de vitória é próxima a um para o lado certo e a zero para o lado errado. A parcialidade é claramente ruim, e difere da imprevisibilidade porque distorce o sentido da justiça de uma forma intencional e determinista. (Pinheiro, 2009, p. 8).

32 Para os empresários, buscar justiça social não é papel do Judiciário, que deve ser obtida através da redistribuição de receitas de impostos e de políticas públicas, devendo o Judiciário manter uma posição neutra, pois caso contrário, estaria prejudicando a economia, desrespeitando contratos, aumentando riscos das transações e introduzindo prêmios de riscos que reduzem salários, aumentam juros, burocracias e preços. (Lazari; Oliveira, 2020, p. 210).

Por fim, as decisões judiciais, sob a veste da economia, precisam ser previsíveis. A possibilidade de realização de um cálculo antecipado, a respeito da probabilidade de ganho ou de perda é essencial para alcance de eficiência econômica. A previsibilidade é internalizada por meio da publicidade dos julgamentos, tendo um nítido efeito pedagógico de consolidação de entendimentos, como forma de mitigação dos custos sociais e particulares de um processo judicial. Por meio dela, as partes, cientes da posição dos Tribunais, poderão procurar soluções de mercado para a recomposição contratual ou estabelecer meios alternativos de resolução de litígio, posto que cientes de antemão dos resultados declarados.

Não é de hoje que se apregoa a necessidade de uniformidade, a estabilidade e a coerência das decisões judiciais combatendo a chamada jurisprudência “lotérica”, que apenas fomenta a insegurança jurídica e revela a incoerência do sistema. Mais do que os entendimentos monocráticos, atualmente apela-se ao princípio da colegialidade, sendo dever dos Tribunais, na dicção do art. 926 do CPC/2015 manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

Ressalte-se que, ao longo dos anos, através de sucessivas reformas processuais, foram criados instrumentos destinados a esta missão, como a súmula vinculante, a repercussão geral e o julgamento em recurso repetitivo. Entretanto esse ápice foi consolidado, no Novo Código de Processo Civil, ao positivar o dever jurídico de respeito aos precedentes, como uma influência direta da *common law*, nos termos do art. 927 do CPC.

Os precedentes funcionam, economicamente, como um estoque de capital jurídico reduzindo a possibilidade de erros judiciários. Atuam tanto em sede repressiva, como em via preventiva ao litígio, corrigindo a assimetria de informações no sistema judicial orientando a tomada de decisões dos agentes econômicos³³. Eles simplificam a tarefa do julgador gerando incremento produtivo para as futuras decisões, o que promove um aumento de resultados com um menor dispêndio de tempo e recursos, além de contribuir para a diminuição das demandas. Com eles, busca-se, a um só tempo, dar vazão aos princípios da celeridade, da isonomia e da segurança jurídica, contribuindo para uma maior eficiência jurídica e econômica do sistema de Justiça.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar a aproximação existente entre o Direito e a Economia, no que toca a necessidade de um regramento normativo e uma estrutura organizada que facilite as transações econômicas e que as realize na prática.

Verificou-se que as instituições, enquanto limitações impostas à convivência humana, constituem as peças-chave para o desenvolvimento econômico, tendo em vista a mitigação dos riscos e a minimização das incertezas, permitindo a expansão dos mercados e a consolidação do capital. Nesse sentido, o Sistema de Justiça assume alta relevância enquanto instituição

33 Sob a ótica da AED, os precedentes vinculantes devem ser vistos como um paradigma de comportamento (aos operadores do direito e aos cidadãos), na medida em que influenciam diretamente nos custos de transação de toda a sociedade e na assimetria de informação oriundos do ato de litigar. Noutros dizeres, o estoque de capital oriundo do respeito aos precedentes influencia diretamente no processo decisório de litigância uma vez que a um só tempo (i) fornece um prognóstico das chances dos potenciais litigantes em juízo e (ii) fomenta a adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos. (Fux, 2020, p. 14-15).

destinada à garantia dos direitos e a adjudicação de soluções, a fim de reduzir dos custos de transação.

Sem descuidar dos demais valores constitucionais, é preciso que o sistema econômico seja dotado de segurança jurídica, com leis claras, estáveis e calculáveis, protegendo os efeitos esperados das relações sociais referentes às dimensões do passado, do presente e no futuro.

Um dos desafios a ser enfrentado é rever a política institucional Judiciária de custo zero para o acesso ao sistema, bem como a observância obrigatória dos precedentes, como reforço à necessidade de decisões neutras, previsíveis, uniformes e a um tempo razoável que garantam uma alocação eficiente de recursos entre os agentes econômicos, sob pena de sobrecarga e desconfiança do sistema, em verdadeira tragédia da Justiça.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam**: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Tradução Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica em matéria tributária. **Revista Brasileira de Direito Tributário**, Porto Alegre, n. 64, p. 45-61, set./out. 2017.

CAMBI, Eduardo; BUENO, Filipe Braz da Silva. Segurança jurídica e efetividade processual. **Revista dos Tribunais do Sul**, v. 5, p. 175-190, maio/jun. 2014.

COASE, Ronald. **A Firma, o Mercado e o Direito**. Tradução Heloísa Gonçalves Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. Tradução Luis Marcos Sander. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. **Cnj.jus.br**, 15 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 15 set. 2021.

DEL MASSO, Fabiano Dolenc. **Direito econômico esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Gen: Método, 2013. p. 221.

FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 308, p. 321-349, out. 2020.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Direito & desenvolvimento: o papel do direito no desenvolvimento econômico. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 110-127.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

LAZARI, Rafael José Nadim; OLIVEIRA, Edson Freitas. Análise econômica do direito aplicada ao poder judiciário brasileiro: a função judicante como “falha de mercado”. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 27, n. 10, p. 201-215, set./dez. 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. Para uma teoria geral da segurança jurídica. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 9, n. 31, p. 791-810, jan./abr. 2015.

MONACO, Rafael de Oliveira; BORBA, Rogério. Uma introdução à Análise Econômica do Direito. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 278-291, jan./abr. 2020.

MONACO, Rafael de Oliveira; SILVA, Rogério Borba da. A livre iniciativa como fator de desenvolvimento na ordem econômica. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 64-81, jan./jun. 2021.

NORTH, Douglas C. **Custos de transação, instituições e desempenho econômico**. Tradução Elizabeth Hart. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 2006.

PAULSEN, Leandro. A influência do ordenamento jurídico e do Poder Judiciário no desenvolvimento econômico do país. **Revista de la Facultad de Derecho**, v. 15, p. 107-110, 1999.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PINHEIRO, Armando Castelar. Direito e Economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto? In: TIMM, Luciano (org.). **Direito e economia**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

PINHEIRO, Armando Castelar. Segurança jurídica, crescimento e exportações. **Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais**, v. 31, p. 321-346, jan./mar. 2006.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário e Economia no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009.

PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrado, Judiciário e economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org.). **Direito e economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 244-283.

REALE JUNIOR, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGO, Nelson Melo de Moraes. Do processo civil como fator de desenvolvimento socioeconômico. **In Verbis**: Caderno de Estudos, Rio de Janeiro, v. 14, n. 35, jul. 2009.

ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. A Importância do Sistema de Justiça para o Desenvolvimento Econômico. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 6 p. 103-133, 2015.

RODRIGUES, Pedro Paulo Moreira. O sistema judiciário enquanto instituição econômica e a teoria dos custos de transação. **Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**, v. 2, p. 1-17, 2009. Disponível em: <http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/issue/view/2>. Acesso em: 10 set. 2021.

SADDI, Jairo. **Crédito e Judiciário. Uma análise de Direito & Economia**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TIMM, Luciano Benetti. A tragédia da Justiça: não existe justiça de graça. Jota, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/a-tragedia-da-justica-nao-existe-justica-de-graca-29112018>. Acesso em: 13 set. 2021.

TRIGUEIRO, Victor Guedes. A Ineficiência do Poder Judiciário como um Fator de Estímulo ao Descumprimento dos Contratos: reflexões à luz da análise econômica do direito. **Revista da PGBC**, v. 12, n. 1, jun. 2018.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org.). **Direito e economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 02/04/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 14/04/2022
- Avaliação 1: 29/12/2022
- Avaliação 2: 22/12/2023
- Decisão editorial preliminar: 22/12/2023
- Retorno rodada de correções: 22/12/2023
- Decisão editorial/aprovado: 23/12/2023

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2